Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 637/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13883/2017
PROTOCOLO	: 1826934
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADO	: R&R GESTÃO DE SAÚDE LTDA. – ME
VALOR	: R$ 1.985.350,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS – REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que pactuado em observância às exigências legais aplicáveis à espécie (Lei n. 8.666/1993), contendo em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, cuja documentação encaminhada atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 52/2017, que foi formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS e a empresa R&R Gestão de Saúde Ltda. – ME.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Contrato Administrativo n. 52/2017, que foi formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho - MS e a empresa R&R Gestão de Saúde Ltda. – ME para a prestação de serviços médicos, ao custo inicial estimado de R$ 1.985.350,00 (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

Salientamos que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2017 se encontra autuado nesta Corte sob o TC/MS n. 13882/2017, sendo que, por meio do Acórdão AC02 - 516/2021 (peça 39) foi apontada a regularidade dos atos administrativos/documentos relativos à licitação.

Em análise aos documentos carreados ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2017 (peça 6).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual passo a apreciar os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 52/2017

Conforme documentos trazidos a estes autos e de acordo com as informações contidas na análise técnica (peça 6), se observa que o Contrato Administrativo n. 52/2017 contém em suas cláusulas contém as condições e os requisitos essenciais à correta execução (peça 2), em atenção ao disposto no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Ademais, a publicação do contrato na imprensa oficial e a remessa a esta Corte foram efetivadas dentro dos prazos legais, conforme disposições contidas no

art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993[1] e no Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[2].

Portanto, inconteste que a formalização contratual foi regularmente efetivada e nos termos da legislação pertinente.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** para que seja declarada a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 52/2017, por atendimento aos termos da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm

[1] *Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] *Anexo VI - Contratação Pública*
4. Instrumentos Contratuais
A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.